



PROTOCOLO Nº 73084/2017 - CONCURSO DE REMOÇÃO

Requerente: **JANINA MORAES LOPES**

Objeto: **Resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores – Edital nº 0002-2017-CGJ – Recurso**

DECISÃO
Vistos, etc,

I.

Cuidam os presentes autos de Recurso formulado por **JANINA MORAES LOPES**, servidora do quadro de pessoal permanente desta Egrégia Corte de Justiça, Analista Judiciário, lotada provisoriamente na Comarca de Santana, em razão do resultado preliminar do Concurso de Remoção de Servidores, objeto do Edital nº 0002/2017-CGJ, publicado no DJE nº 171, de 18/09/2017.

Argumenta, em síntese, que teve sua inscrição indeferida no Concurso de Remoção, com fundamento no item III, inciso I, alínea “b”, do Edital nº 0001/2017-CGJ c/c art. 22, inciso I, da Resolução nº 1.161/2017-TJAP.

Assevera que em fevereiro/2017, no interesse da Administração, foi deslocada para ocupar o cargo em comissão de chefe de secretaria junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana.

Acrescenta que foi indicada para ocupar aquele cargo pela Juíza Titular daquela Comarca, e que a Corregedoria de Justiça, após reconhecer o interesse público, deferiu a remoção provisória da requerente da Comarca de Porto Grande para a Comarca de Santana, onde se encontra lotada provisoriamente.

Argumenta que sua inscrição no certame não pode ser vedada, porquanto passou ocupar cargo comissionado no interesse público, e que a luz do art. 22, inciso I, da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, é suficiente que o servidor esteja em efetivo exercício, independentemente da Comarca.



Por fim, pugnou seja recebido e acolhido o recurso, para o fim de deferir a inscrição do recorrente no mencionado concurso de remoção.

Anexo cópia da Decisão deferindo a lotação provisória da recorrente.

Passo a Decidir.

II.

Conforme relatado trata-se de Recurso Administrativo interposto pela serventuária **JANINA MORAES LOPES**, inconformada com o indeferimento da sua inscrição no Concurso de Remoção de Servidores do Tribunal de Justiça do Amapá, sob o fundamento de não estar em efetivo exercício em Comarca de entrância inicial, na data da publicação do edital do certame (item III, 1, alínea "b", do Edital 001/2017-CGJ).

O recurso atende aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, por isto dele conheço.

A questão cinge-se na possibilidade ou não de **participação** de servidor no concurso de remoção previsto no Edital nº 0001/2017-CGJ, que ao tempo da publicação do edital do certame não esteja em efetivo exercício em Comarca de entrância inicial, em razão de movimentação precária no interesse da Administração.

Pois bem.

De início cabe observar que esta Corte de Justiça tornou público através do Edital nº 001/2017-CGJ, a abertura das inscrições do processo seletivo para remoção de servidores das Comarcas de entrância inicial para as Comarcas de entrância final, ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – área judiciária e Técnico/Auxiliar Judiciário – para a o preenchimento de 6 (seis) e 9 (nove) vagas, respectivamente, reservando 1 (uma) vaga de Analista Judiciário e 1 (uma) vaga de Técnico/Auxiliar Judiciário para servidor portador de deficiência física.

Colhe-se dos autos que a recorrente teve indeferida sua inscrição no certame, porque não se encontrava na comarca de entrância inicial ao tempo da abertura do procedimento, já que desde



fevereiro/2017, encontra-se lotada provisoriamente na Comarca de Santana, por interesse da administração.

A propósito dispõe o art. 6º, incisos I, II, e III, da mencionada Resolução, que a remoção dar-se-á:

I - de ofício, motivadamente, no interesse da Administração.

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;

III - A pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

*O parágrafo único do mesmo artigo, esclarece que “**não estará apto à remoção prevista nas hipóteses do inciso II e alínea “c” do inciso III, deste artigo o servidor que tiver sido removido por qualquer delas a menos de 2 (dois) anos.**”*

Pode-se, assim, inferir de uma rápida leitura do disposto no referido parágrafo único, que não há impeco para participação no certame dos servidores removidos de ofício pela Administração, em caráter precário, posto que nenhuma referência faz em relação referidos servidores (art. 6º, inciso I).

Contudo, o art. 22, inciso I, da mesma Resolução, veda a participação do servidor efetivo que **não esteja** em exercício na comarca na data da publicação do respectivo Edital:

Art. 22: Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores qualificados na forma do art. 2º e parágrafo único, desde que:

I - estejam em efetivo exercício na comarca na data da publicação do respectivo edital.

A regra é repetida pelo Edital em seu item III, subitem 1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” que **não poderá participar do processo** seletivo o servidor:

a) Em estágio probatório;



- b) Que não esteja em efetivo exercício em comarca de entrância inicial, na data de publicação deste Edital;**
- c) que tenha sofrido qualquer penalidade nos últimos dois (2) anos;**
- d) que tenha, nos últimos dois (2) anos, obtido remoção ou retornado à lotação originária mediante permuta;**

Vê-se logo que a disposição editalícia acima reproduzida se apresenta em aparente conflito com o parágrafo único do art. 6º, da Resolução 1.161/2017, e com seus considerandos, porquanto exige de forma genérica que o servidor esteja em efetivo exercício em comarca de entrância inicial, sem ressaltar sua inaplicabilidade aos casos previstos no inciso I, do art. 6º, da Resolução, ou seja, **a hipótese em que o servidor tenha sido removido, de ofício, no interesse da Administração.**

Por oportuno, deve ser aqui destacado que o servidor público não possui a prerrogativa da inamovibilidade, pois sua designação e relotação podem ocorrer conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de remoção de ofício e no interesse da Administração (Art. 6º, inciso I, Resolução 1161/2017-TJAP).

Não sem razão, portanto, a exclusão do servidor removido por interesse do poder público, do rol do Art. 6º, parágrafo único, daquela resolução:

“não estará apto à remoção prevista nas hipóteses do inciso II e alínea “c” do inciso III, deste artigo o servidor que tiver sido removido por qualquer delas a menos de 2 (dois) anos.”

Nessas circunstâncias, seria desarrazoado obstar a participação da recorrente no certame, pois sua ausência temporária na comarca decorre do interesse da Administração, o que em razão da manifesta conveniência e interesse desta não lhe é facultado o retorno voluntário a sua lotação de origem, mesmo que por 1(um) dia, a tempo de



cumprir o item III, 1-b, do Edital, que exige esteja o servidor em comarca de entrância inicial na data da publicação do Edital.

Daí se entender, que o servidor deslocado a critério do Poder Público, - que não detém a prerrogativa de inamovibilidade, não poderá ser impedido de participar do certame por não se encontrar na Comarca de entrância inicial.

Desta forma, a correta interpretação do item III, subitem 1, alínea “b”, do Edital, deve ser realizada em conformidade com o parágrafo único do art. 6º, da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, vez que está última não veda a participação no certame daqueles servidores removidos por interesse da Administração.

Contudo, no tocante a contagem do tempo de serviço para fins de aferir a antiguidade do servidor, deve ser observado, exclusivamente, o período prestado na Comarca de entrância inicial, à luz do que dispõe o art. 23 da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, CONFIRA-SE:

“os candidatos inscritos em concurso de remoção serão classificados exclusivamente pelo critério de antiguidade, em ordem decrescente de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo a que concorre o servidor, em comarca de entrância inicial, no Poder Judiciário do Estado do Amapá.”

Logo, de acordo com a exegese do citado artigo, não deve ser computado para fins de conferência da antiguidade do servidor, o período em que este *prestou exercício fora da Comarca de entrância inicial*, mormente porque não se pode atribuir à antiguidade um mero fenômeno cronológico, pois deve esta ser conquistada pelo servidor mediante efetivo exercício em Comarca de entrância inicial.

Neste cenário, ressalto que o período de serviço prestado fora da Comarca de entrância inicial pela recorrente, não poderá ser utilizado para aferição da antiguidade.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento, para deferir a participação da recorrente no certame, devendo a comissão proceder sua classificação, observando quanto ao tempo de efetivo



exercício o que dispõe o art. 23 da Resolução nº 1.161/2017-TJAP, acima reproduzido.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Gabinete da CGJ/TJAP, em 06 de outubro de 2017.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça